



PARECER N.º 189/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 36/2026 Estabelece a obrigatoriedade da realização de aferição de glicemia capilar em crianças durante a triagem nos serviços de urgência e emergência do Município de Apucarana, e dá outras providências."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 36/2026

I. INTRODUÇÃO

Submete-se à apreciação desta Comissão o **Projeto de Lei nº 36/2026**, de iniciativa parlamentar, que institui a obrigatoriedade da aferição de **glicemia capilar em crianças (0 a 12 anos incompletos)** durante a triagem nos serviços de urgência e emergência da rede pública municipal e naqueles conveniados ou contratados que recebam recursos públicos municipais, disciplinando responsabilidades institucionais, capacitação profissional, registro e fluxos assistenciais. O texto estabelece procedimentos técnicos, atribuições à Autarquia Municipal de Saúde e condiciona despesas a dotações orçamentárias.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 36/2026 é compatível com o ordenamento jurídico e com as competências municipais, apresentando adequada fundamentação constitucional e respeito aos limites orçamentários e administrativos.

A Constituição Federal assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, sendo organizada de forma descentralizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do **art. 196** e do **art. 198**, que qualificam a atuação integrada da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na prestação de serviços de saúde. A medida proposta encontra respaldo direto no dever estatal de promoção, prevenção e atenção integral à saúde.

Ademais, o **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal quando couber. A regulação de procedimentos de triagem e a organização dos serviços de urgência no âmbito municipal inserem-se claramente nessa competência, justificando a iniciativa local para padronização de protocolos clínicos em favor da proteção infantil.

A Lei Orgânica do Município de Apucarana reforça essas competências. Em especial, o **art. 12, incisos VI e IX**, atribui ao Município competências para prestar serviços de atendimento à saúde e para elaborar o Plano Plurianual, diretrizes e orçamentos anuais, o que legitima a disciplina de rotinas assistenciais locais e impõe a observância do planejamento e da disponibilidade orçamentária para implementação.

Quanto ao aspecto orçamentário, o Projeto já prevê que “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário” (art. 6º). Essa previsão demonstra compatibilidade com o regime constitucional orçamentário desde que a execução observe a disponibilidade de recursos e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Regimentalmente, a matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em observância ao Regimento Interno desta Casa, sendo este o foro competente para emitir parecer sobre a matéria. A proposição não apresenta vícios de iniciativa nem afronta à Lei Orgânica

ou ao Regimento, pois trata de organização de serviço local de saúde dentro das atribuições do Município.

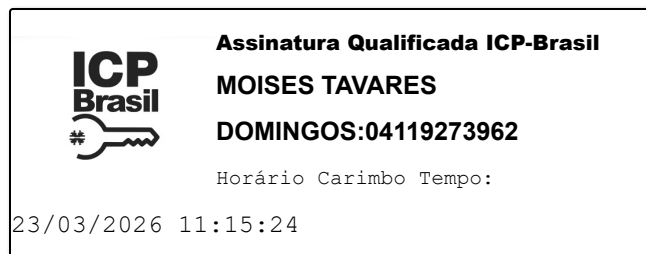
Em suma, o projeto é constitucional e juridicamente adequado, desde que sua implementação observe as normas técnicas de saúde, o devido planejamento orçamentário e a capacidade operacional da rede municipal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no **art. 196** e **art. 198** da Constituição Federal, no **art. 30, incs. I e II** da CF e nas disposições pertinentes da **Lei Orgânica do Município (art. 12, incs. VI e IX)**, e considerando a técnica legislativa adotada no texto do Projeto de Lei nº 36/2026, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à livre tramitação** do referido Projeto na Comissão de Justiça, Legislação e Redação, opinando pelo seu prosseguimento para apreciação em Plenário

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **267f77dec8c1ad680234aa20196f72c7**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **136964**.